



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006802/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.193 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente BETONIT ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 60/61) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 27/28, com anexos às folhas 29/32, correspondente a multa de mora paga a menor relativa a débitos de IRPJ do quarto trimestre de 2000, no valor de R\$ 5.622,25.

A recorrente apresenta suas alegações e informa que a matéria em discussão se encontra sub-judice, uma vez que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, processo no 2001.61.05.011596-5, que tramita perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, visando se eximir do recolhimento da multa moratória incidente sobre o crédito tributário pago extemporaneamente a título de IRPJ, em virtude da denúncia espontânea da exigência fiscal, nos termos do art. 138 do CTN, e o valor cobrado foi depositado integralmente em juízo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

A garantia da inafastabilidade da jurisdição prevê que a lei não pode excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação da do Poder Judiciário, como também não pode prejudicar a coisa julgada, entendida como a imutabilidade dos efeitos da decisão judicial decorrente do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Nesse sentido, a decisão definitiva exarada em processo administrativo fiscal não tem força de coisa julgada, dada a sua suscetibilidade de revisão pelo Poder Judiciário.

Por esta razão, e conforme estabelece a **Súmula CARF nº 1**, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De acordo com a alegação da recorrente e examinando os acórdãos proferidos no referido processo judicial, restou demonstrado que a ação judicial ajuizada tem o mesmo

Processo nº 10830.006802/2006-16
Acórdão n.º **1003-000.193**

S1-C0T3
Fl. 136

objeto do processo administrativo fiscal, o que importa desistência do recurso voluntário interposto.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson